



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**Compartilhamento da Ação Penal nº 35698-62.2015.4.01.3400
(10ª Vara Federal do Distrito Federal)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República subscritores, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.429/1992, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

JORGE VICTOR RODRIGUES, brasileiro, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, brasileiro,

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

EDUARDO CERQUEIRA LEITE, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

JOÃO INÁCIO PUGA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e

JOSEPH YACOUB SAFRA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]

Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, é possível a utilização da prova emprestada na ação de improbidade. In casu, as interceptações telefônicas passaram pelo crivo do contraditório e da ampla defesa nos autos do processo penal cuja instrução criminal encontra-se encerrada. Inexistem dados concretos que levem a desconfiar da violação desses princípios no âmbito de um processo penal com a instrução já completa, consoante fundamentou o Juiz de primeiro grau. (Numeração Única: 0031636-57.2007.4.01.3400 AC 2007.34.00.031777-9 / DF).

Para facilitar a exposição dos fatos, segue a apresentação dos requeridos:

JOÃO INÁCIO PUGA, corruptor, integra o Conselho de Administração do Grupo SAFRA desde 1990 e é diretor da JS Administração de Recursos S.A. (empresa do Grupo SAFRA), conforme fls. 54/55 do volume I². Era tratado pelos demais requeridos como *Carequinha* e *Sombra*. Agindo em nome da JS/SAFRA, buscou pessoalmente o grupo criminoso para favorecer a JS em três processos administrativos no CARF (13820.000860/2002-10, 16095.000603/2007-14 e 16098.000327/2007-64), sendo o porta-voz da milionária vantagem indevida.

JOSEPH YACOUB SAFRA, corruptor, é presidente do Grupo SAFRA, maior acionista e representante da maioria do capital social da empresa, como demonstra a ata da Assembleia Geral Extraordinária de 07/02/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo/SP em 04/04/2014³. Embora os atos de corrupção tenham sido tratados direta e pessoalmente por **JOÃO INÁCIO PUGA**, restou demonstrado, em pelo menos três oportunidades, que **PUGA**, que não era sócio do SAFRA, não tomava efetivamente as decisões, pois se reportou ao *pessoal* (alguém superior), que é **JOSEPH Y. SAFRA**. Portanto, **JOSEPH** seria o destinatário dos efeitos dos atos corrompidos; teve ciência das negociações e tomou as decisões de acerto da propina.

² CD 1º anexo – numeração das folhas do original.

³ <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/68625466/dosp-empresarial-04-04-2014-pg-77>

JORGE VICTOR RODRIGUES, corruptor (intermediário), é auditor aposentado da Receita Federal, foi conselheiro do CARF à época de parte dos fatos (exercício de 2011 a agosto de 2014 - fl. 13 do volume I⁴) e é sócio administrador da SBS Consultoria Empresarial, sediada em Brasília/DF. Pelos seus trabalhos como auditor aposentado e, principalmente, como conselheiro do CARF, mantinha estreita ligação a servidores e conselheiros do Conselho Administrativo. Junto com o requerido **JEFERSON SALAZAR**, fez a intermediação entre a JS/SAFRA (**PUGA** e **JOSEPH**) e os agentes públicos que praticaram atos de ofício valendo-se dos cargos nos processos encomendados.

JEFERSON SALAZAR, corruptor (intermediário), é auditor aposentado da Receita e advogado tributarista sediado em São Paulo/SP. Laborava como um captador de clientes para a SBS Consultoria Empresarial e já mantinha um longo histórico de trabalhos conjuntos com **JORGE** em processos administrativos no CARF. Ambos fizeram a intermediação entre a JS e os agentes públicos que praticaram atos de ofício, valendo-se dos cargos, nos processos encomendados.

EDUARDO CERQUEIRA LEITE, corrompido, auditor da Receita Federal, era, à época dos fatos, chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo/SP. Profundo conhecedor dos processos administrativos fiscais, cooptava clientes (contribuintes em processo no CARF) para **JORGE** e praticava atos de ofício nos processos sob atuação do grupo. Era tratado pelos demais requeridos como *nosso irmão*.

LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO, corrompido, é analista tributário da Receita Federal e à época era Chefe do Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica do CARF, lotado na presidência do Conselho em Brasília/DF. Seus amplos conhecimentos sobre procedimentos e *jurisprudência* do CARF, suas prerrogativas inerentes ao cargo, tais como, mas não se limitando, acesso a informações internas e aos sistemas de informática, com uso de *token* pessoal ou não, seus contatos com diversos conselheiros (fl. 20 do volume I⁵) e suas competências administrativas dentro do Conselho foram fundamentais para os interesses processuais da JS Administração de Recursos S.A.

4 CD 1º anexo – numeração das folhas do original.

5 CD 1º anexo – numeração das folhas do original.

Assim, feitos os presentes esclarecimentos introdutórios, passa-se à narrativa dos fatos que compõem o objeto da presente ação de improbidade administrativa.

II. DOS FATOS

Em período anterior a 27/07/2014 e a partir daí, em Brasília/DF e em São Paulo/SP, **JOÃO INÁCIO PUGA, JOSEPH YACOB SAFRA, JORGE VICTOR RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR** ofereceram vantagens indevidas aceitas por **LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO e EDUARDO CERQUEIRA LEITE**, servidores da Receita Federal, para que praticassem atos de ofício no bojo dos processos administrativos fiscais de números 13820.000860/2002-10, 16095.000603/2007-14 e 16098.000327/2007-64, todos envolvendo a **JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A**, sociedade empresária integrante do Grupo SAFRA e sucessora da Letero Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A., cujos valores discutidos somavam **R\$ 1.493.800,000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e três milhões e oitocentos mil reais)** em agosto de 2014, mas, atualmente, giram em torno de quase **um bilhão e oitocentos milhões de reais**⁶.

Dias antes da interceptação telefônica iniciada em 27/07/2014, **PUGA** procurou **SALAZAR** para apresentar proposta de **JOSEPH Y. SAFRA** para corrupção de servidores da Receita Federal em prol dos processos da JS Administração de Recursos S.A. em trâmite no CARF. Os contatos entre eles já eram antigos (*conheci Jeferson Salazar na década de 1980*; estabeleceram uma *relação amistosa* – fl. 55 do volume I) e mantinham um histórico de corrupções (*SALAZAR diz que ele [PUGA] tem essa mania e que numa época ele fez um negócio com ele, esse mesmo assunto, 4 ou 5 anos, ele deu um prazo e disse que se não resolvesse, a partir dali ele diminuiria, do total da conversa, 1 (milhão) por mês* - fl. 39 do apenso).

Em 28/07/2014, **JORGE VICTOR RODRIGUES** recebeu de **JEFERSON SALAZAR** encaminhamento de 7 (*sete*) processos (fontes de corrupção) para atuarem junto ao CARF, deixando claro seu papel de arregimentador de corruptores para o

⁶ Páginas 15 e 45 do Apenso I volume único (numeração do CD).

grupo. Um desses clientes era a JS, empresa do grupo SAFRA, representada nos atos de corrupção por **JOÃO INÁCIO PUGA**.

O diálogo interceptado em 28/07/2014⁷ apresenta as tratativas da *contratação* dos agentes públicos pela JS Administração de Recursos S.A. para atuação favorável em processos de seu interesse no CARF.

Para tanto, **JORGE VICTOR, JEFERSON SALAZAR e EDUARDO CERQUEIRA LEITE** combinaram um encontro pessoal em Brasília/DF, em 30/07/2014⁸, na sede da SBS, empresa de **JORGE**.

Confirmado o encontro, **JORGE** chamou **LUTERO FERNANDES DO NASCIMENTO** (p. 10 do *CD* Apenso I) para o evento e pediu que levasse computador e o seu *token* (controle de acesso aos recursos) para lá consultarem processos (degravação do diálogo à p. 11 do *CD* Apenso I) objeto da encomenda.

A reunião ocorreu e a definição de trabalhar para a JS foi sacramentada. Em 30/07/2014, após falarem sobre outro aparente esquema criminoso⁹, **LUTERO** e **JORGE** comemoraram (degravação à p. 12 do *CD* Apenso I): *Foi boa a reunião, né? Excelente! Excelente, muito boa... Pessoal [JEFERSON e EDUARDO] muito bacana... É... Pode dar samba! Vai dar samba!*

Em 14/08/2014, **JORGE** e **JOÃO INÁCIO PUGA** combinaram um encontro em São Paulo/SP (transcrição do diálogo à p. 131 do *CD* Apenso I) para tratarem dos processo da JS. No diálogo de p. 15 (*CD* Apenso I), **SALAZAR** comenta com **JORGE** que o valor da propina a ser paga por **PUGA** seria R\$ 14.000.000,00 (*fecharam em 14*), mas o nosso irmão [**EDUARDO**] *acha isso hoje baixo (o valor de 14) e que ele também acha*, pois o saldo

⁷ Degravação à página 8 do Apenso I volume único (numeração do *CD*).

⁸ Diálogos transcritos às fls. 09 e 10 do *CD* Apenso I volume único (numeração do *CD*).

⁹ **JORGE** - *Diga meu prezado !*

LUTERO - *Aquela decisão só amanhã a tarde.*

JORGE - *Só amanhã, né !*

LUTERO - *O nosso amigo falou que o VALADÃO põe a pauta embaixo do braço*

JORGE - *Risos*

LUTERO - *E ninguém fica sabendo de nada. É só quando ele entrega. E o julgamento vai até amanhã, né... Então amanhã a tarde a gente tem condição de ver o resultado*

processual é 1 bi (bilhão) e 800 (milhões de reais) tudo, porque tem os outros que estão pendurados, que tem uma ‘porrada de pendurado’ (p. 15 do CD Apenso I).

SALAZAR comentou (14/08/2014) com **JORGE** a conversa que manteve dias antes com **PUGA**: *esteve com ele na segunda-feira e repetiu tudo novamente (...) e disse a ele que estava convencido de que ele, junto com JORGE e com a ‘pessoa que estava junto’ (LUTERO) resolveriam o problema dele* (p. 16). Em 14/08/2014, **SALAZAR** comentou com **JORGE** que o *Carequinha* [apelido de **PUGA**] *sentiu firmeza de que não há nenhum outro caminho melhor a não ser esse, estando SALAZAR, JORGE e a ‘outra pessoa’ [EDUARDO] juntos* (p. 17 do Apenso).

Em 15/08/2014, **PUGA** vem de São Paulo/SP ao encontro de **JORGE** em Brasília/DF. Tal encontro foi registrado pela Polícia Federal (fotografias às p. 18/20 do CD Apenso I). Em diálogo logo após esse evento, transcrito à p. 22 do apenso, **JORGE** informa a **SALAZAR** que **PUGA** *chegou lá e abriu logo de cara (...)* [oferecimento das vantagens indevidas], *perguntou como é que era o negócio e pediu os nomes dos Conselheiros todos lá que fazem parte do grupo (...). Depois de tudo alinhado, ele [PUGA] lhe falou que agora vamos ao ‘quanto’.* A princípio, o valor da propina seria de R\$ 14.000.000,00, conforme **SALAZAR** tinha adiantado inicialmente a **PUGA**: *tinham lhe adiantado que tinham um acerto com ele de 14 e, de antemão, lhe posicionaram que estariam dispostos a dividir isso por três* [divisão da propina entre **SALAZAR**, **EDUARDO** e **JORGE**], *para que JORGE pudesse entrar no negócio.* O pagamento correspondente a **LUTERO**, como ele próprio confessou extrajudicialmente, seria um percentual do valor que **JORGE** receberia: *acha que sua participação seria em torno do que JORGE recebesse, sempre é assim* (fl. 28 do volume 1 – numeração do original).

Insatisfeito, **JORGE** foi além e pediu um valor maior a **PUGA**. Neste mesmo diálogo com **SALAZAR** (p. 22 do CD Apenso I), **JORGE** informou que explicou a **PUGA** *que a sua estratégia envolve outras participações e que não tinha condições de viabilizar esse negócio por menos de 20 (milhões). (...). JORGE diz que pensou que ele fosse se assustar, mas ele não balançou. (...). JORGE diz que ele falou tudo bem, que ele ia conversar com o pessoal e que semana que vem muito provavelmente já teria uma posição a JORGE.* E **SALAZAR** respondeu: *ele não tem saída* (p. 22 do CD Apenso I).

Neste ponto, uma informação muito importante emerge: *ia conversar com o pessoal e que semana que vem muito provavelmente já teria uma posição a JORGE*. Ou seja, **PUGA**, apesar de administrador da JS, não tomava as decisões nestes atos de corrupção. Ele se limitava a negociar, interagir com os demais requeridos, mas as decisões eram com o *pessoal*, ou seja, com o acionista majoritário e presidente do Grupo SAFRA: **JOSEPH Y. SAFRA**. Portanto, **PUGA** era um preposto de **JOSEPH**. Nas palavras do próprio **PUGA** (fl. 54 do volume I), *não sou sócio, mas diretor* (p. 57); (...) *a empresa JS Administração de Recursos faz parte do Grupo Safra (...). A sigla JS, presente em outras empresas, é homenagem a Jacob Safra, já falecido, pai do Sr. Joseph Safra. (...) É natural que sejam sediadas no mesmo endereço do Banco Safra, onde se encontra o comando das empresas* (fl. 55 do CD Volume I, numeração do original). Inquirido pela autoridade policial sobre se fez contato com **JOSEPH** logo após a essa reunião com **JORGE** e **SALAZAR** (quesito 10 da fl. 57 do CD Volume I, numeração original), repassando-lhe informações da corrupção, **PUGA** obviamente negou que tenha havido ato de corrupção, mas não negou que tivesse encontrado **JOSEPH**: *retornei para a sede do Banco Safra, como costume fazer normalmente após o almoço. Não me recordo de ter participado de qualquer reunião naquele dia (...)* - fl. 57 do Volume I.

De acordo com a ata de Assembleia Geral Extraordinária de 07/02/2014¹⁰, cuja mesa foi presidida por **PUGA**, **JOSEPH** representa *a maioria do capital social* do grupo, cujo valor (capital social) é R\$ 4.362.440.000,28 (quatro bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil e vinte e oito centavos). Como os processos em trâmite no CARF discutiam valores de aproximadamente *1 bi (bilhão) e 800 (milhões de reais)* (p. 15 do CD Apenso I), realmente um mero *diretor* não poderia, como não o fez, tomar as decisões que envolviam dívidas correspondentes a 41,26% do capital social. Era, pois, necessário se reportar ao *pessoal* [**JOSEPH Y. SAFRA**]. E por que **PUGA** só teria uma resposta do *pessoal* na semana que seguinte (*ele ia conversar com o pessoal e que semana que vem muito provavelmente já teria uma posição*)? Porque **JOSEPH Y. SAFRA**, no dia do contato pessoal entre **JORGE** e **PUGA** (15/08/2014), estava fora do país e retornou dois dias após: em 17/08/2014, às 04h06 (passaporte FB029700), como demonstra a pesquisa Sistema

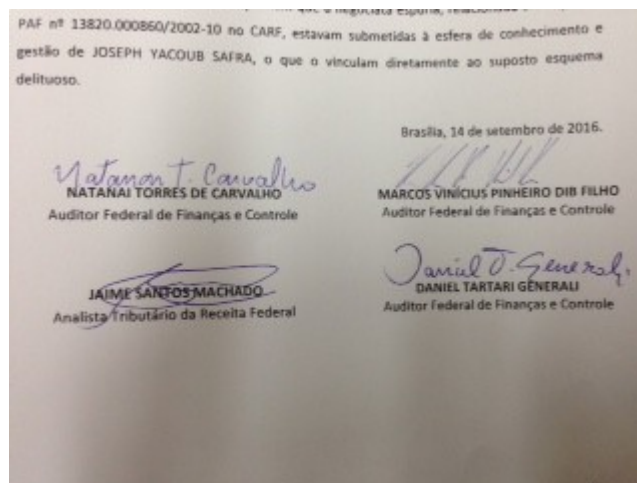
¹⁰ <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/68625466/dosp-empresarial-04-04-2014-pg-77>

SINAPSE da Polícia Federal, o qual permite acesso ao Sistema Nacional de Passaportes – SINPA¹¹.

A esse respeito, registre-se que **JOSEPH** era pessoa que passava à época mais tempo fora do Brasil do que aqui, como registra a Informação Policial nº 07/2016¹². No segundo semestre de 2014, foram 151 dias ausentes do Brasil. Por essa razão é que **PUGA** pedia tempo para discutir com o *peçoal* e que *semana que vem* teria a resposta.

O Ministério Público Federal solicitou manifestação técnica e dentro das esferas legais da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda sobre a empresa JS e os vínculos entre **JOSEPH** e **PUGA**, sobretudo o relacionamento deles na JS, o processo de tomada de decisões e **a inexistência de outra(s) pessoas no ciclo vertical hierárquico** (cadeia de comando).

Foi produzido o Relatório de Análise nº 17/2016¹³, **assinado por três auditores federais de finanças e controle e um analista tributário da Receita Federal:**



11 Páginas 1 e seguintes do CD Volume III.

12 Páginas 1 e seguintes do CD Volume III.

13 Páginas 8 e seguintes do CD Volume IV.

Eles confirmaram o seguinte: a) **PUGA** não era a figura central da vontade, mas sim um instrumento da vontade de terceiro, um preposto (item 3); b) a JS, embora uma S/A, tinha seu patrimônio concentrado em **JOSEPH** (99.99% do patrimônio). Deste modo, um fracasso no julgamento de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) traria uma repercussão integral ao patrimônio de **JOSEPH** (item 43); a JS era, portanto, a personificação do patrimônio de **JOSEPH**, exclusivamente; c) uma sociedade anônima não faria uma operação de R\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil reais) sem documentá-la; por isso, **PUGA** exigiu que tudo ficasse sem documentação (item 44); d) **PUGA** atuou como “longa manus” de **JOSEPH**, como mostra outorga de procuração de 04/07/2014 (item 45). **JOSEPH** o enquadrou como “categoria A”, juntamente com outros familiares de **JOSEPH**. Assim, atuando em conjunto com outro procurador da mesma categoria, **PUGA** teria limite de alçada de dez milhões de reais (item 45); e) trabalhos de **PUGA** nos negócios de **JOSEPH** lhe eram reportados, tal como exemplificado nos itens 49 e 50; **PUGA** não trabalhava com a autoridade de quem ostenta um cheque em branco.

Em conclusão, os auditores federais de Finanças e Controle consignaram o seguinte (itens 57 a 61):

***PUGA** não agia sozinho. Ele demonstrou um engajamento pessoal com uma terceira pessoa que, pelas circunstâncias, dispõe de domínio, o sujeito da vontade de fato que respondia pela qualidade de cliente, enquanto o grupo de **JORGE VICTOR** seria o responsável pela prestação de serviços (item 56);*

(...)

*Embora posicionado [**PUGA**] no mais alto grau de gestão da JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A., revestido de todos os poderes inerentes ao cargo, é razoável supor que sua liberdade era mitigada, materialmente limitada à fidelidade com **JOSEPH Y. SAFRA**. Grandes decisões, como a discussão de um crédito tributário de quase dois bilhões de reais, dificilmente operacionalizadas sem o crivo daquele a quem se devia lealdade e, principalmente, zelo pelo patrimônio.*

(...)

Com efeito, em que pese haver apenas uma referência cognominada a ‘conselho’, ‘o pessoal’, ‘os pares lá’, ‘os caras lá’ e ‘ou outros lá’, as circunstâncias fáticas que envolvem o caso investigado apontam que a negociata espúria, relacionada à solução do PAF nº 13820.000860/2002-10 no CARF, estavam submetidas à espera de conhecimento e gestão de JOSEPH YACOUB SAFRA, o que o vinculam diretamente ao suposto esquema delituoso (item 61).

De volta à dinâmica ímproba à época, em 15/08/2014, dia seguinte à reunião entre **JORGE, SALAZAR, EDUARDO** e **LUTERO** em Brasília/DF, **JORGE** telefonou para **LUTERO** e perguntou *se eles têm chance naquele caso de ontem* e **LUTERO** diz *sim, sim. JORGE diz que é lá da JS e pergunta se eles têm chance de barrar o recurso do procurador sem subir pra Câmara. LUTERO diz que aí agora é uma coisa a estudar, porque tem que haver a provocação* [formalização de um pedido de preferência no exame de admissibilidade no Processo nº 13820.000860/2002-10]. **JORGE** diz que *‘aí seria o ideal, levar isso pra Câmara Superior, porque a gente tem aí a chance de conquistar aqueles dois votos lá* [corrupção de conselheiros do CARF]. (...) **LUTERO** interrompe pedindo pra **JORGE** deixá-lo *fazer uma tentativa sobre isso aí e que eles conversam e que vai dar uma olhada nisso* (...). Deste contato, infere-se que **LUTERO** foi diligenciar internamente no CARF sobre a viabilidade de conquistar os votos necessários na Câmara Superior do CARF.

Paralelamente, na “frente” criminosa em São Paulo/SP, prosseguiram os trabalhos de **SALAZAR, EDUARDO** e **PUGA** (*Carequinha*). Em 19/08/2016, o contato entre **SALAZAR** e **EDUARDO** com **JORGE** prova isso: **SALAZAR** *adianta que esteve com o Carequinha [PUGA] hoje e que foi muito bom. JORGE diz que ele (Carequinha) ficou de lhe dar uma resposta hoje e está sem saber se vai em frente ou não. SALAZAR diz que acha que é porque ele vai ter reunião com pessoal [Diretoria] (...), mas que está tudo bem encaminhado.* (degravação à p. 29 do CD Apenso I).

Neste momento, pela segunda vez há a demonstração de que **PUGA** age em nome de um superior (*pessoal*) e que a decisão do exaurimento dos atos de corrupção não dependerá dele, mas de **JOSEPH Y. SAFRA**, com quem se reunia pessoalmente na sede do SAFRA na Av. Paulista, sem uso de telefone celular.

Em 21/08/2014, novo diálogo entre **JORGE** e **SALAZAR** demonstra que houve mais uma reunião da *frente* paulista com **PUGA** e que será necessário **JORGE** ir pessoalmente para São Paulo/SP (p. 30 do *CD* Apenso I): *Carequinha está querendo que JORGE venha aqui (São Paulo) na semana que vem para nós três sentarmos juntos*. Este novo encontro foi marcado (diálogo à p. 32) e ocorreu em 25/08/2014, tudo devidamente registrado pela Polícia Federal (fotografias às p. 33/35).

Nesse dia da reunião acima, **JORGE** liga para cobrar de **LUTERO** se *já viu o processo da JS*. **LUTERO** diz que *sim e está terminando de dar uma olhada*. O processo lhe pareceu *muito interessante* porque *a coisa é meio subjetiva (...), onde é que está a 'sutileza'*. Neste momento, analisam a situação do processo de nº 3820.000860/2002-10: *tem um recurso de ofício aqui junto com um recurso especial e que está aguardando exame de admissibilidade* (fl. 34 do apenso I). **LUTERO** pede mais tempo para concluir a análise: (...) *de noite vai dar uma continuada e que acha que amanhã já tem uma análise conclusiva* (p. 37 do *CD* Apenso I).

Em contato em 26/08/2014, confirma-se que **PUGA**, em contato pessoal com **SALAZAR**, não quer nada por escrito sobre o pagamento da propina: **SALAZAR** diz a **JORGE** que o negócio *ficou absolutamente sem documento e que não tem como, segundo eles [diretoria do SAFRA]...* (p. 37). Aqui, pela terceira vez, emerge a participação superior de um superior: **JOSEPH Y. SAFRA**.

Nesse mesmo contato, definiu-se o valor da propina e **SALAZAR** informou-o a **JORGE**: *ficou tudo sem documento e que isso era inquestionável, naquele patamar de 15.3 [R\$ 15.300.000,00] – transcrição do diálogo à p. 37 do apenso*. Além de barganhar o preço, **PUGA** impôs uma espécie de multa por atraso: *caso não se concretize tudo, teria um castigo para eles (JORGE e SALAZAR) de um milhão por mês. (...)* e ele [**PUGA**] *queria que resolvesse tudo*. Sobre o “castigo”, **JORGE** disse que *tem que pensar muito bem se até dezembro consegue resolver pelo menos um dos problemas*. A propósito, a imposição de um castigo era prática já feita no passado por **PUGA**, provando-se o histórico de corrupções entre eles: **SALAZAR** diz que ele [**PUGA**] *tem essa mania e que numa época ele fez um negócio com*

ele, esse mesmo assunto, 4 ou 5 anos, ele deu um prazo e disse que se não resolvesse, a partir dali ele diminuiria, do total da conversa, 1 (milhão) por mês (p. 41 do apenso).

A partir daí, começam a discutir como será feito pagamento da propina e **JORGE** sugere doleiro, mas adverte o custo disso: *no mínimo 3%* (p. 38) de comissão para doleiros. E reafirmam o valor da propina e multa por atraso no favorecimento dos processos no CARF: *é sem documento nenhum 15 ponto 3 e que tem um castigo, a partir de janeiro, de 1 por mês, por atraso, contra JORGE e SALAZAR* (p. 38 do CD Apenso I).

A dificuldade na forma de pagamento persistia entre eles em 27/08/2014 (ligação entre **SALAZAR** e **JORGE** – p. 40 do apenso): *SALAZAR diz que aí ele [PUGA] caiu na real e que ainda lhe disse que eles [grupo SAFRA) precisam dar a eles oportunidade, raciocinar com eles pela dificuldade que eles vão ter de ‘operacionalizar isso’, de viabilizar isso, ‘de fazer chegar nos devidos lugares’.* Ou seja, este ponto da conversa pessoal de **SALAZAR** com **PUGA** - *de fazer chegar nos devidos lugares* - demonstra que a propina teria que ser dividida também com conselheiros.

Diante da ameaça de multa (castigo de um milhão de reais por mês de atraso), os intermediadores **JORGE** e **SALAZAR** admitem que precisam, *até dezembro, resolver pelo menos um dos problemas* (conseguir o juízo de admissibilidade no recurso especial no bojo do Processo nº 3820.000860/2002-10), para demonstrarem eficiência, “mostrar serviço” e, assim, acalmarem **PUGA** e demovê-lo da cobrança da multa (p. 41).

Mais adiante, ainda nesse diálogo de 27/08/2014 (p. 41), **JORGE** adverte **SALAZAR** que precisa ficar explícito no acordo com **PUGA** que **JORGE** precisa de *pelo menos uns 4 ou 5 (milhões)* na mão para pagar aos conselheiros: *precisa aqui, assim que o negócio se concretizar, que isso é um compromisso que ele vai assumir ‘com os caras’* (p. 41 do apenso). E voltam a falar do Processo nº 3820.000860/2002-10. **JORGE** *se lembra que ele [PUGA] falou que o processo, o ‘860’... ‘não sei o quê’, ele é muito importante em termos jurídicos, em termos de direito, mas que lhe parece que o valor dele não é muito expressivo, ou que tem um desse ou outro que não é expressivo. JORGE diz que o ‘860’ é 280 (milhões) e SALAZAR diz que acha que o JORGE tem que pensar aqui é pegar os 3 (processos) (...) mais importantes e que vão, inevitavelmente, entrar pra julgamento e primeiro ver sua necessidade*

inicial; após, a admissibilidade, depois ver qual é o que vai primeiro e qual o percentual (propina) que vai entrar, colocar esses valores (propina) num papel (...) - p. 42 do apenso).

Os intermediários, então, prosseguem falando da preocupação em ter algo escrito do acordo com **PUGA**, pois temem que *ele vai dizer que não foi isso, que foi... e que por isso eles têm que ter um rascunho (...), um papelzinho de carbono, uma cópia com ele [PUGA] e uma com eles* (intermediários **JORGE** e **SALAZAR**) (p. 42), para **PUGA** não *mijar para trás* (fl. 40), deixando-os *sem eira nem beira* (p. 43). Mas a tentativa de algo escrito é inútil, pois com **JOSEPH** e **PUGA** *não tem papel escrito*, reconhecem (p. 42).

Sobre o recebimento da propina, **SALAZAR** foi enfático: *vai ser tranquila, parcial, que vai ser 'pega aqui, passa lá e dá lá, mas que se não tiver um rascunho escrito, cada um com uma cópia, que tem muito medo disso* – p. 43 do apenso. Em 18/09/2014, voltaram a tratar da forma de recebimento dos valores e **SALAZAR** sugere a **JORGE** que *já leve num papel ou pen drive um modelo de contrato de JORGE e um modelo de uma SPC [sociedade em conta de participação] uma sociedade em conta de participação (SPC)*. Em contato em 22/09/2014, **JORGE** informa a **SALAZAR** que *vai levar a minuta do contrato e da 'nossa sociedade' em conta de participação* (p. 71 do CD Apenso I).

Ainda sobre este assunto, **SALAZAR** diz que **JORGE** deixou claro pra ele (**SALAZAR**), *desde a primeira conversa, que há necessidade imperativa daquele quanto em torno de 4 e 5 e que ele [PUGA] ouviu e não falou nada, mas que ele tem que dar o 'ok' (...)* - p. 42. Enfim, os intermediários pactuaram com **PUGA** o adiamento de quatro ou cinco milhões de reais para pagar a conselheiros e a **LUTERO** e **EDUARDO**.

JORGE e **SALAZAR** foram demandados por **PUGA** pela elaboração de um texto para ser juntado, na forma de petição, ao Processo nº 3820.000860/2002-10: **SALAZAR** diz que depois de tudo isso ele pediu para mandar o texto para entregar a ele. **JORGE** diz que vai mandar o texto (p. 38). Na verdade, quem redigiu o tal texto foi **LUTERO**, sendo este um dos motivos pelos quais **LUTERO** leu os autos *com muito cuidado* (p. 36), *levando aos poucos e fazendo um resumo no computador, porque na hora de fazer o trabalho a gente está com os elementos na mão* (p. 37). Trata-se de uma minuta do pedido de preferência

no exame de admissibilidade do recurso especial, como detalhado mais adiante, apreendida pela Polícia Federal quando da busca domiciliar.

A entrega dessa minuta, na visão dos intermediários, passa a ser uma pequena *garantia* do pagamento da propina: *JORGE tem que ver ainda o texto que 'ele' lhe pediu, mas que não vai passar o texto antes de ser tudo acertado. SALAZAR concorda e diz que esse texto é a segurança deles e lembra a JORGE que lhe falou que se ele quisesse mandar o texto, que tudo bem mas que só iria entregá-lo quando estivesse tudo alinhavado e que não está tudo alinhavado, só o 'quantum', mas a distribuição e as parcelas não estão* (p. 43).

Em 27/08/2014, **JORGE** envia *e-mail* para **SALAZAR** com os documentos que lhe foram entregues por **PUGA** no restaurante em 28/08/2014, contendo a relação de processos administrativos fiscais de interesse do Grupo SAFRA e que estariam incluídos no *pacote* da propina. Sobre isso, **JORGE** demonstra descontentamento porque constam processos *além do que eles tinham combinado* e que o *sacana está querendo empurrar a coisa no pacote que não estava no contexto do que foi combinado* – p. 44 do apenso.

No *e-mail* (p. 45 e seguintes do apenso), consta a relação dos três processos e total geral atualizado até agosto de 2014: R\$ 1.493.800.000,00.

Como reportado a **JORGE**, **PUGA** informa a **SALAZAR** que *quer que tudo seja tocado e que está tudo ok* – p. 48 do apenso.

No fim de agosto de 2014, diante da intensidade progressiva dos contatos entre si, o grupo começa a demonstrar preocupação com interceptação telefônica de seus celulares. A pedido de **PUGA**, a proposta de **SALAZAR** é **JORGE** usar um *telefone especial para conversarem* e que *vai ligar de um seguro e vão poder conversar tudo* (...) (p. 49 do apenso). Esta preocupação é renovada no diálogo de 09/09/2014: *Carequinha (PUGA) pediu pra que SALAZAR falasse com JORGE para conseguir um telefone só para falar entre eles. JORGE diz que vai pegar um pré-pago aqui* (p. 59 do apenso). À p. 64, consta degravação de diálogo em que *SALAZAR passa um novo número de EDUARDO* (...). *SALAZAR pede pra que JORGE apague aquele outro* (...) - p. 65 do apenso. Em 18/09/2014, *JORGE diz que esse aqui (telefone) é só pra isso e SALAZAR diz está ótimo e que é excelente e que esse aqui (telefone de*

SALAZAR também só pra isso. JORGE conclui alertando o seguinte: mesmo sendo só pra isso, vamos evitar falar nomes [risos], evitar de falar valores, obtendo a concordância de SALAZAR – p. 66 do apenso.

JORGE vai novamente a São Paulo/MG encontrar **SALAZAR**, **EDUARDO** e **PUGA**, conforme diálogos mantidos em 02/09/2014 (p. 51/52).

Perseguidores do desafio de *resolver pelo menos um dos problemas até dezembro* (p. 41), o grupo, seguindo a orientação de **LUTERO** de *pedir preferência no exame de admissibilidade* no Processo nº 3820.000860/2002-10 (confissão desse fato por **LUTERO** à fl. 26 do *CD* Volume I), elabora tal pedido a partir da minuta feita por **LUTERO**. No diálogo de 04/09/2014 (p. 54 do apenso), fica claro que **PUGA** imagina, inicialmente, que o destinatário do pedido seria o conselheiro Valmar Fonseca Mendes, presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Contudo, **JORGE** o corrige: *VALMAR é o presidente da Câmara, da 3ª Câmara da 1ª Seção e que teria que ser mandado para o presidente do CARF. (...) JORGE confirma e diz que aí cai direto na mesa do LUTERO* (p. 54 do *CD* Apenso I). Logo, **LUTERO**, valendo-se dos conhecimentos que a função pública lhe proporcionava, orientou para que o pedido de preferência, minutado por ele e feito pelo advogado da JS, fosse dirigido à presidência do CARF, justamente seu local de lotação: *cai direto na mesa de LUTERO* (p. 54 do *CD* Apenso I).

PUGA então prepara as informações que deverão constar no pedido de preferência para o exame de admissibilidade, conforme demonstra a minuta armazenada em mídias apreendidas em seu escritório durante cumprimento de mandado de busca e apreensão (p. 55). De toda forma, como se disse, quem redigiu a minuta do pedido de preferência foi **LUTERO**, como demonstra a pesquisa nas mídias apreendidas na SBS (empresa de **JORGE**) e na própria residência de **LUTERO**, apreendidas durante as buscas. A impressão desse documento está na p. 296 do *CD* Apenso I.

Comparando-se a minuta feita por **LUTERO**, apreendida pela Polícia Federal em sua casa (p. 296 do *CD* Apenso I), com a versão protocolada (item 129, p. 91 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º *CD* anexo), comprova-se que última lançou mão dos exatos fundamentos da primeira, só que de maneira mais enxuta. Eis a idêntica ordem de apresentação

dos fundamentos nas duas versões: parágrafo com informação da data do julgado em 13/11/2008; intimação da Fazenda Nacional em 14/05/2012; fundamento da celeridade com base na Lei nº 9.784/99 e na Constituição Federal (*duração razoável do processo*) e pedido de análise imediata da admissibilidade.

A pretensão inicial era enviar o pedido de preferência por *e-mail*. Contudo, o advogado do Grupo SAFRA, José Henrique Longo, também ex conselheiro do CARF, recomendou a **PUGA** que ele próprio (Longo) o protocolasse pessoalmente, entregando-o ao presidente do CARF (Cartaxo) numa *visita de cortesia*, como definiu **SALAZAR** (item 76, p. 44 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo). A propósito, José Henrique Longo foi contratado em 02/06/2008 (contrato às fls. 167/174 do apenso e apreendido na busca no escritório de **PUGA**) para atuar no Processo nº 13.820.000860/2002-10 do CARF e, desde então, acompanhava o feito até a época dos fatos, como provam as peças processuais apreendidas na busca e reproduzidas às fls. 59 e 61 do apenso. Ou seja, embora houvesse advogados especialistas devidamente constituídos nos processos do CARF, isso não foi suficiente para as pretensões da JS, razão pela qual houve a *contratação* da corrupção/improbidade.

Em 09/09/2014, **JORGE** foi recomendado por **SALAZAR** no seguinte: ‘*COMPRIDO*’ [José Henrique Longo] *vai aí falar com o Chefe Geral; diz que fala também que é pra JORGE deixar o Chefe Geral [Cartaxo] aí alertado da visita que vai receber (...)* - item 77, p. 45 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo. Esse *alerta* seria dado por **LUTERO**, valendo-se das facilidades que o cargo lhe proporcionava.

Ciente de que o advogado constituído no Processo nº 13.820.000860/2002-10, José Henrique Longo, despacharia pessoalmente o pedido de preferência no julgamento da admissibilidade, o grupo fica receoso de não aparentar eficiência e relevância aos *clientes* **PUGA** e **JOSEPH** no que tange às *facilidades* prometidas no CARF. Assim, **JORGE** cobra de **LUTERO** diligências afetas à sua função pública e às facilidades que o cargo lhe proporcionava dentro do CARF: *LUTERO visse se tem acesso à agenda do Chefe (CARTAXO), pra saber se ele vai estar aqui em Brasília no dia 26 (...), o cara vem aqui no dia 26 pra uma conversa com ele, pra poder depois dar entrada naquele requerimento. LUTERO diz beleza.* - item 82, p. 49 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo.

Estas informações sobre a agenda do presidente Cartaxo são cobradas também por **SALAZAR** e **EDUARDO** numa ligação que juntos fizeram a **JORGE**: *SALAZAR diz que vai passar o telefone pro 'nosso irmão' (EDUARDO) e pergunta se JORGE já tem a pauta do Chefão aí (CARTAXO) e JORGE diz que ainda não e que ele (LUTERO) ficou de vir aqui agora depois do almoço para lhe passar essas duas informações.* A preocupação da “ponta” paulista (**SALAZAR/EDUARDO**), que não tem acesso direto a **LUTERO**, é, como se disse, mostrar a eficiência do grupo em obtenção de informações dentro do CARF: *SALAZAR pede pra que JORGE lhe dê isso até de tardinha e que segunda-feira já vai tomar um café com o 'CARECA' (JOÃO INÁCIO) avisando da ineficiência do nosso amigo (COMPRIDO) [Longo] ir aí, porque não adianta 'porra nenhuma' - item 83, p. 49 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo*

Finalmente, **JORGE**, informado por **LUTERO**, confirma a **SALAZAR** a permanência de Cartaxo, presidente do CARF, em Brasília/DF no dia 29/09/2014 (item 84, p. 49 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo), informação logo repassada a **EDUARDO** (mesmo item 84).

Em 24/09/2014, **JORGE** vai a São Paulo/SP e se reúne com **SALAZAR** e **EDUARDO** (item 87, p. 52 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo).

Em 26/09/2014, **SALAZAR** e **JORGE** conversam a respeito do Processo nº 16098.000327/2007-64, também encomendado ao grupo. **SALAZAR** diz: *eles optaram por embargos de declaração e que nosso irmão (EDUARDO) já assinou a remessa hoje e deve estar indo segunda-feira sem falta, quem assinou foram o Japonês e o Comprido, o sinônimo né, aquele que ia visitar o nosso amigo – item 89, p. 54 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo.* Neste ponto, comprovam-se dois atos de ofício (despacho) praticados por **EDUARDO** no bojo do Processo nº 16098.000327/2007-64 em interesse do grupo: *Proceda-se conforme proposto.* Tal despacho, efetivado com preterição de outros processos mais antigos, foi importante ao grupo porque abreviou em pelo menos quatro, cinco meses o andamento do processo, haja vista que intimações, em média, levam esse tempo, como declararam os investigados mais abaixo.

Segue os atos (item 90, p. 55 do Relatório Final IPL 755/2015, 2º CD anexo):

Termo de Ciência nº 692 em 15/09/2014

1 - SUJEITO PASSIVO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.826.833/0001-19	JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A Al. Tocantins, nº 75, 2º Andar, Sala 203 a 206 Alphaville - Barueri / SP - CEP 06.455-020

2 - LAVRATURA

LOCAL	DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF
ENDEREÇO	R AVANHANDAVA 55, 2º ANDAR BELA VISTA - SÃO PAULO - CEP 01306-900

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (OU PER/DCOMP)

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
	16098-000.327/2007-64	SN IR	DCOMP

4 - CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, dá-se CIÊNCIA do Acórdão nº 1402-001.576 proferido nos autos do processo em tela pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja fotocópia segue anexa a este expediente.

Fica o sujeito passivo INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais. Não havendo pagamento, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Acompanha carta cobrança referente aos débitos aqui tratados.

O processo encontra-se neste órgão e dele poderá ter vista V.Sª ou representante legal habilitado no horário das 9h00 às 12h00.

Base legal: Lei nº 5.172/1966 (CTN), Decreto nº 70.235/1972, Lei nº 9.430/1996, Decreto nº 3.000/99, Lei nº 9.784/1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

Em 15/09/2014

EDUARDO CERQUEIRA LEITE
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
SIPE: 00065192

DESPACHO

PROCESSO: 16098.000327/2007-64
INTERESSADO: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
CNPJ: 43.826.833/0001-19

Tenho em vista que o contribuinte tomou ciência do Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ciência eletrônica à folha nº 1171, e apresentou tempestivamente Embargos de Declaração às folhas nº 1173/1189, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para apreciação e demais providências.

À consideração superior.

MF/RFB/SRRF08/DEINF
Em 24/09/2014

JOSÉ EDUARDO CARVALHO VENDRAMINI
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil
SIPE: 01291420

Proceda-se conforme proposto.

MF/RFB/SRRF08/DEINF
Em 24/09/2014

EDUARDO CERQUEIRA LEITE
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da DIORT
SIPE: 00065192

A seguir, **SALAZAR** comenta a **JORGE** que *meu amigo (EDUARDO) obteve informações fidedignas que esse nosso amigo, esse ex seu aí (EDISON, ex-presidente do CARF), tem trânsito muito forte e com possibilidades concretas de resolver; o que interessa pra nós é resolver. (...) JORGE havia comentado que EDISON havia sido seu sócio e que querem saber é se existe algum caminho pavimentado entre os dois; JORGE diz que sem dúvida, não tem problema algum, que pode conversar com ele.*

Em seguida, confirmam-se as diligências do grupo em um bom rumo para o Processo nº16098.000327/2007-64: **SALAZAR** diz para **EDUARDO** que *conversou com o nosso irmão (JORGE) e ele ficou meio assim, sendo que JORGE disse 'já sei, eles optaram por isso [embargos de declaração] porque viram alguma obscuridade, alguma coisa*

lá, faltou também que você já mandou e etc. e tal; quanto ao contato com o ex dele (EDISON), JORGE disse que não tem problema algum, que possui bom relacionamento.

A análise deste diálogo levou a Polícia Federal a oficiar à Receita Federal (Ofício nº 1075/2015, p. 132 do 1º CD, Volume I) pela informação dos *atos ordinatórios praticados pelo servidor EDUARDO CERQUEIRA LEITE (...) nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16098.00327*. A resposta da Receita foi contundente (p. 133) em apresentar 03 (três) atos funcionais: a) primeiro: *Em 15/09/14, o servidor em comento [EDUARDO] lavrou o Termo de Ciência nº 692 (em anexo);* b) segundo: *No dia 24/09/14, o servidor em comento analisou os embargos, e vez que tempestivos, encaminhou o processo ao CARF (em anexo);* c) terceiro: *Neste mesmo dia, o servidor emite o Termo de Ciência nº 248, para ciência da decisão pela empresa* (p. 133 e 134 do 1º CD, arquivo Volume I). Tais atos de **EDUARDO**, praticados na frente de outros processos mais antigos, conferiram grande e interessante celeridade ao processo de nº 16098.00327 e constituíram infração de deveres funcionais.

No final de setembro de 2014, o grupo passa a buscar informações do resultado da visita do advogado José Henrique Longo a Cartaxo (p. 79 do 1º CD, arquivo Apenso I). E a importância das funções de **LUTERO**, municiando o grupo com informações, é reafirmada no diálogo: *JORGE VICTOR diz que isso é exatamente o que ele iria falar com SALAZAR, porque ele (CARTAXO) ficou na sexta-feira o dia inteiro aqui na reunião do comitê e que pela informação que JORGE VICTOR teve até ontem não tinha nada no processo, novo.*

O municiamento de informações privilegiadas de dentro do CARF é um *produto* caro que o grupo, por meio de **LUTERO**, ofereceu à JS e, bem por isso, em 07/10/2014, os intermediários **SALAZAR** e **JORGE** buscam uniformizar o discurso que apresentarão a **PUGA**: *SALAZAR pede notícias e pergunta a JORGE se ele soube se o COMPRIDO [advogado Longo] esteve aí (em Brasília) e JORGE diz que não, que até agora não (...)*. Neste ponto, informam que **PUGA** fará uma breve viagem aos Estados Unidos, mas que, na sua volta, *é pra JORGE ficar de cacete em pé, porque de ser que eles não vão aí* (p. 80 do 1º CD, Apenso I). Em 08/10/2014, confirmam que *o COMPRIDO esteve hoje em Brasília para levar o documento pedindo para que entre em pauta, para que seja analisada a admissibilidade; que supõe que o COMPRIDO deva ter vindo ontem, tendo a conversa*

*preliminar e já recebeu uma sinalização; que ele voltou muito satisfeito, tanto que ele vai entregar o documento para que seja acelerado o julgamento; que então a coisa foi boa. E JORGE responde mais uma vez com tom de quem “tem que mostrar serviço ao cliente”, embora o áudio tenha ficado inaudível numa passagem: *por que o CAREQUINHA deve ter entregue pra ele que (inaudível) nós entregamos pra ele pessoalmente lá, talvez com outra adaptação* (p. 81).*

Missão seguinte do grupo era saber, valendo-se da condição funcional de **LUTERO**, se deram entrada no documento da JS e onde, se na presidência ou perante o presidente da 1ª Câmara do CARF. E também resta claro que a minuta do pedido de preferência no juízo de admissibilidade protocolizado foi elaborada por **LUTERO**. Em 09/10/2014, *JORGE queria que ele [LUTERO] desse uma olhada, porque deram hoje a informação a JORGE de que o cara entregou ontem ou anteontem o negócio lá da JS, que é “AQUELE PAPER QUE VOCÊ FEZ”, pedindo a prioridade no exame e a pauta do processo. LUTERO diz ver isso e posiciona JORGE, que diz que sabe se ele deu entrada no protocolo ou se entregou direto pro Chefe (CARTAXO) (...). LUTERO diz que vai dar uma olhada amanhã, porque aí eles têm que passar pro e-processo digitalizado. JORGE pede pra não esquecer, pra anotar aí JS e LUTERO diz que não esquece, que já está nos papezinhos e JORGE diz que é tanto trem andando que se ele não anota, acaba esquecendo* (p. 82 do 1º CD, Apenso I).

Também fica claro neste momento – *tanto trem andando* – que são vários clientes e que são diversas as frentes de corrupção mantidas pelo grupo ao mesmo tempo.

As diligências de **LUTERO** são repassadas por **JORGE** a **SALAZAR** (p. 83): *JORGE diz que falou com o nosso amigo aqui (LUTERO), que falou que até a hora em que eu falei 11:30 da manhã com ele que não tinha sido juntado aos autos, porque ele não conseguiu saber se o homem (COMPRIDO) entregou pro Chefe (CARTAXO) ou se protocolizou no Protocolo Geral do CARF. A vontade e o trabalho do grupo são que o documento tivesse sido entregue ao presidente Cartaxo para que LUTERO desse encaminhamento rápido, valendo-se de suas funções, como resta claro da passagem: JORGE diz que ele [LUTERO] não conseguiu localizar qual foi a forma, porque o Chefe (CARTAXO) não estava lá de manhã e que ele [LUTERO] ia até lá na sala dele [CARTAXO] pra ver se tinha deixado sobre a mesa, mas que acabou não dando certo de fazer isso porque ele não*

estava lá (p. 83 do apenso). Neste momento, reforça-se a preocupação do grupo em “mostrar serviço”, ou seja, mostrar aos *clientes* sua capacidade de obtenção de informações privilegiadas de dentro do CARF: *SALAZAR pede pra quando JORGE descobrir isso dar um alô pra ele. JORGE diz que provavelmente na segunda e SALAZAR diz que tudo bem, porque vai estar com o CAREQUINHA (JOÃO INÁCIO) na terça e que provavelmente nós é que vamos dar a notícia pra ele primeiro (...) - ° 83 do apenso. Isso leva JORGE a cobrar de LUTERO tal informação: JORGE cobra a LUTERO se ele chegou a olhar o negócio da JS se foi... (p. 83). A cobrança repete-se três dias após (13/10/2014): JORGE pergunta se LUTERO não conseguiu ainda e este diz que não e que no e-processo não tem nada e que vai perguntar se não está na sala dele (CARTAXO) pra poder responder; JORGE diz que ele (LONGO) pode ter entregue isso diretamente na mão do Chefe (CARTAXO) e ele botado na mesa e LUTERO diz que pode ser e que por isso precisa falar com ele pra dar uma posição a JORGE (...) - p. 84 do 1° CD, Apenso I.*

Em 13/10/2014, soube-se que o documento não foi entregue a Cartaxo, pois Longo não o encontrou (p. 85). E o interesse pela localização do documento permanece (fl. 84 do apenso): *SALAZAR diz que é para JORGE VICTOR não esquecer, ‘palmilhar e ir atrás do documento nosso aí’; JORGE VICTOR informa que já estão atrás; que o companheiro aqui (LUTERO) ia falar com o Secretário da Câmara. E concluem: o importante é o documento já estar aí para dar o pontapé inicial – p. 86.*

Neste mesmo diálogo, **JORGE** comunica a **SALAZAR** que **LUTERO** já minutou as informações que **EDUARDO** lançará num processo de interesse do grupo: *JORGE já conversou com o companheiro aqui (LUTERO) e que já tem formatado os elementos que ele (EDUARDO) precisa para conversar lá; que passaria para ele isso aí de forma bem sintética e que se for o caso SALAZAR poderia até gravar a conversa e depois EDUARDO transcreveria para o papel – p. 86.*

Mesmo sem terem localizado ainda o pedido de preferência, conversa entre **SALAZAR** e **EDUARDO** revela que *JORGE lhe disse que inclusive já separaram o processo, que já está com quem de direito e que mais cedo ou mais tarde chega esse documento aí* (p. 90). Ou seja, a frente de Brasília/DF (**JORGE** e **LUTERO**) trabalhou internamente no CARF.

Novo encontro é organizado em Brasília/DF em 31/10/2014: *SALAZAR diz que vão pela TAM e chegam 14 horas, indo direto par ao escritório de JORGE – p. 92.*

O encontro ocorre em 04/11/2014 e é registrado pela Polícia Federal (p. 91). Dias após, em 10/11/2014, **SALAZAR** revela a **EDUARDO** a conversa que teve pessoalmente com **PUGA**: *muito bom o papo hoje, muito bom, muito, muito gostoso, ele tá ‘p’ da vida com aquele negócio lá que desapareceu, sabe [possivelmente o pedido de preferência]; puta merda, ele ficou..., ele disse nem vou telefonar, vou pessoalmente no ambiente do cara porque aí, qualquer coisa, eu peço uma cópia (p. 96).*

O exame de admissibilidade foi feito exatamente como queriam os requeridos. Esta informação foi passada por **PUGA** a **JORGE** em 13/11/2014, por meio de um e-mail recebido por **PUGA** e reencaminhado a **JORGE**, gravado nas mídias apreendidas nas buscas no escritório de **JORGE** e na casa de **LUTERO** (p. 102). Porém, **JORGE** pondera: *realmente foi feita essa semana, na terça-feira e que foi feito o exame só do recurso da Fazenda e lembra a INÁCIO que esse processo tem 2 recursos, que tem o recurso da Fazenda e que tem o recurso de vocês, da parte que você não ganhou (...); por enquanto, foi feita a admissibilidade do recurso da Fazenda e o processo desceu pra que vocês tenham ciência e apresentem, se quiserem, as contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional. Durante esta conversa, **PUGA** questiona se a movimentação do recurso foi efeito do trabalho deles, mas **JORGE** não soube responder: *JORGE não conseguiu verificar se esse exame aconteceu em razão do documento que o homem (COMPRIDO) deixou aqui e a gente não conseguiu localizar em lugar nenhum e que a única hipótese é que ele tenha deixado isso pessoalmente em mãos do Presidente da Câmara, só que a gente não sabe se o exame de admissibilidade foi feito em razão do documento ou se porque já estava na fila pra sair (p. 100).* Mesmo assim, **JORGE** insiste para **PUGA** na importância da localização do documento: *porque tem o exame de admissibilidade do recurso de vocês ainda pra ser feito.**

Neste instante da conversa, **JORGE** sugere que *seria interessante que, como a Delegacia de São Paulo está muito lenta também pra processar a ciência, se INÁCIO tiver a oportunidade já na semana que vem (...) e pedir pra tomar ciência (...), porque se for esperar para ser intimado, você vai esperar aí 4 ou 5 meses – p. 101.*

A falta de informação sobre a admissibilidade do recurso foi tratada pelo grupo como sinal de ineficiência de **LUTERO**, de *falta de controle* da situação. *JORGE diz a LUTERO que eles entraram numa saia justa agora meio complicadinha, mas que ele conseguiu se sair bem. LUTERO pergunta o que é que houve. E prosseguiu JORGE: é o caso do nosso amigo do JS (...) e que LUTERO fez a minuta pra mandar o pedido de prioridade para o exame de juízo de admissibilidade (fl. 100 do apenso). E o processo já seguiu para São Paulo para ciência ao interessado: saiu daqui com destino a São Paulo o processo, provavelmente para a ciência do contribuinte do exame de admissibilidade (...) - fl. 100. E JORGE requer nova providência de LUTERO: confirmar se o exame foi pela admissibilidade ou não e se a análise decorreu da providência deles ou não (p. 102), mas LUTERO diz que só poderá fazer isso amanhã – p. 102.*

O destino do tal documento foi descoberto: foi entregue diretamente a Marcos Aurélio Pereira Valadão, conselheiro que realizou a análise da admissibilidade. Tal fato levou **EDUARDO** e **SALAZAR** a suspeitarem de má-fé de **JORGE**: *ficou chato, que o cara passou o papel, depois que eles falaram, ficou tranquilo e tal e nem tocou no assunto...* (p. 105 do apenso). De toda forma, *o negócio (autos do processo) veio pra São Paulo, que está lá naquela unidade (Guarulhos); que já está analisado e já foi admitido* (p. 105).

Todavia, o processo não estava em Guarulhos/SP, mas *foi deslocado para a DELEGACIA DE BARUERI – p. 106 do apenso. Nesta conversa, JORGE diz a SALAZAR que o exame de admissibilidade só foi feito na terça-feira em razão de LUTERO ter procurado o presidente da Câmara, Valadão: JORGE VICTOR falou com nosso amigo aí e que então ele foi falar com o Presidente da Câmara; JORGE VICTOR confirma e diz que aí saiu o exame de admissibilidade (...); que LUTERO só lhe falou hoje que havia conversado com o Presidente da Câmara; que, como ele não achava o documento, ele resolveu ir até o presidente da Câmara e falar ‘ô, porra, tem um recurso aí que a gente tá querendo’... – p. 107.*

Ato seguinte, **SALAZAR** transmite a **PUGA** a informação de **JORGE** de que o processo está na delegacia de Barueri/SP e que deve ser agilizada a ciência da intimação para que não fique parado *uns três ou quatro meses* (p. 108). Além disso, *continua precisando daquele documento pra dar admissibilidade do contribuinte ou que o nosso amigo*

[Longo] *dizer pra quem ele entregou* – p. 108. A importância desse documento é repetida por **SALAZAR** a **EDUARDO** à p. 110, em 14/11/2014.

Em 14/11/2014, **SALAZAR** informa a **EDUARDO** que **SOMBRA (PUGA)** *já achou o documento e mandou pra cima* – p. 112. A descoberta do documento foi informada por **PUGA** a **JORGE** em *e-mail* objeto da interceptação telemática e acostado aos autos (p. 113).

De posse desse *e-mail*, em 14/11/2014 **JORGE** o reencaminha a **LUTERO**: *para LUTERO ver um e-mail que lhe enviou agora; que recebeu do homem lá da JS e depois dá uma olhadinha no processo pra ver se está lá dentro, porque, pelo que tá dito, foi despachado direto com o Chefe (...). LUTERO diz que já tem com ele, que vai olhar somente o último despacho; que já retorna a ligação* – p. 116 do Apenso I.

Neste momento do diálogo degravado à p. 116, fica claro que **LUTERO** quer transparecer ao *cliente JS* que o despacho foi levado a efeito por obra sua dentro do CARF e que *houve um trabalho efetivo*: **LUTERO** diz a **JORGE** que *não há novidade nenhuma e que a única novidade é que o despacho foi feito pelo próprio Presidente, mas que isso não quer dizer que a gente não tenha feito a incursão como deveria fazer. (...). JORGE diz que essa aí (petição de pedido de exame da admissibilidade – fl. 112 do apenso) é um resumo daquela que LUTERO tinha feito e que mandaram pra eles e que ele tirou uns 3 ou 4 parágrafos que ele achou que eram os mais relevantes e entrou e LUTERO diz que sim e que vai inclusive imprimir isso aí*. E ajustam o discurso de que *essa é a sua estratégia aí*, disse **LUTERO** a **JORGE**. **JORGE** diz que *então a gente pode afirmar que foi por interveniência nossa e LUTERO diz que sim e é exatamente a sua estratégia* (p. 118). E projetam os próximos passos: **LUTERO** diz que *então está resolvido e que não tem mais o que perguntar e JORGE diz que agora é só tocar aqui pra frente, tentar ver o que é que dá para fazer pra dar celeridade à apreciação disso aí e botar isso em pauta*. **LUTERO** diz que *então tudo bem e JORGE diz que esse aí é difícil porque é da Câmara do homem, que esse é da 1ª e LUTERO diz que então toca-se o boi pra frente (risos) e que vamos trabalhar* – p. 119 do apenso.

Durante as buscas na SBS Consultoria Empresarial (empresa de **JORGE**) e na residência de **LUTERO**, a Polícia Federal apreendeu em mídia as mesmas

minutas do pedido de exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda: fls. 118/120 do apenso. Em sua casa, **LUTERO** armazenava digitalizado a íntegra do Processo nº 13820.000860/2002-10 (p. 121).

Assim, o desejo de **JOÃO INÁCIO PUGA** e de **JOSEPH Y. SAFRA** foi alcançado: realização do juízo de admissibilidade do recurso especial da fazenda para, nas palavras de **EDUARDO**, *poder andar exatamente esse recurso pra poder destravar a pauta* (degravação à p. 128). O inteiro teor do Despacho nº 1101-328 – 1ª Câmara, de 24 de outubro de 2014 – está à p. 125.

A importância de tal despacho é extraída das próprias palavras de **PUGA** à autoridade policial, apresentadas sob orientação de advogados (fls. 56 em diante do 1º CD, arquivo Volume I): *há um processo da JS Administração de Recursos que eu acompanhava desde a origem e que estranhamente permaneceu sem movimentação depois de julgado em 2008 favoravelmente à empresa por 7 votos contra 1* (fl. 56).

Em 14/11/2014, **EDUARDO** e **SALAZAR** debatiam os processos da JS e concluíram que **JORGE** vinha confundindo ambos e, assim, prestando informações e sugestões erradas a **PUGA**, algo preocupante para a credibilidade do grupo: **EDUARDO** diz que *paramos aqui e refletimos e que não tem recurso da parte e que é só um recurso e que o papel era pra poder destravar a pauta (...)*. **EDUARDO** diz que *eles fazem uma confusão e SALAZAR concorda e que se eles ganharem não tem que recorrer porra nenhuma*. **EDUARDO** diz que *o que é ruim é que daqui a pouco o SOMBRA [PUGA] vai fazer um associação e vai dizer que esses caras [SALAZAR, EDUARDO e JORGE] estão me deixando maluco, que esses caras não sabem nem o que estão falando e SALAZAR diz que não sabem o que estão fazendo*. E **SALAZAR** arremata: *na realidade, vai questionar isso com JORGE segunda-feira, mas que nem vai falar nada com o SOMBRA, porque aí nós estamos dando um atestado de incompetência* (degravação à p. 128). Adiante, **EDUARDO** opina pela “ciência” da JS sobre o juízo de admissibilidade a ser feita nos autos, com a apresentação de contrarrazões: *o JOPONÊS (supostamente advogado da JS), quando for lá olhar ou alguém for lá olhar o processo, ele vai querer apresentar contrarrazão (...) que é bastante plausível e que ele tem que...* (p. 128), pois **EDUARDO** lembrou muito bem que *se o cara ganhou não tem que ter recurso especial porra nenhuma e que recurso especial é de quem não está satisfeito (...)*.

EDUARDO diz que é sem dívida e que se eu ganhei, eu vou fazer recurso pra quê e que agora sim, se o Procurador apresentou um recurso e ele foi admitido, agora cabe contrarrazão porque ele vai contestar o que o procurador está alegando (...) (p. 129 do apenso).

Diante dessa necessidade de apresentação de contrarrazões, **EDUARDO**, no interesse do grupo e valendo-se de sua condição de chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal de Instituições Financeiras em São Paulo/SP, apressou-se para expedir o *Termo de Ciência nº 1217*, em 23/12/2014. Isso foi muito útil para a JS, pois por uma intimação regular o contribuinte leva *4 ou 5 meses*, conforme degravção à p. 101 do apenso. O inteiro teor do termo de ciência está à p. 129 do apenso.

No dia seguinte à lavratura do termo, o sistema *e-processo* da Receita Federal encaminhou automaticamente *e-mail* para a JS Administradora de Recursos S.A. Íntegra do *e-mail* à p. 131 do apenso.

Neste momento, a interceptação telefônica foi encerrada. Em 26/03/2015, a Polícia Federal cumpriu os mandados de busca e apreensão determinados pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados pelos dois servidores da Receita Federal foram gravíssimos e constituíram, além de crimes de corrupção (art. 317, §1º do Código Penal), imoralidades qualificadas.

Praticados por dolo de enriquecimento ilícito, má-fé e ganância, tais atos violaram bens jurídicos muito caros para a Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

As pretensões de enriquecimento ilícito milionário (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e de lesão bilionária ao erário (art. 10) só não foram consumadas por circunstâncias alheias às suas vontades: a deflagração da fase ostensiva da investigação criminal. De todo modo, eles consumaram violação frontal a seus deveres de honestidade, legalidade, lealdade às instituições públicas — princípios todos de matriz constitucional (art. 37 da Constituição Federal).

Assim, os servidores públicos **EDUARDO** e **LUTERO** infringiram deveres funcionais previstos na Lei nº 8.112/90 (art. 116, II, III e IX¹⁴ e art. 117, IX, XII, XVI¹⁵), que rege seus cargos, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.593/2002¹⁶. Além disso, violaram deveres funcionais previstos no Decreto nº 1.171/94 (XIV, *c e f*, XV *a e m*¹⁷).

Deste modo, eles praticaram atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.492/92, *in verbis* :

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

14 Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

15 Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

(...)

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

16 Art. 20. O regime jurídico das Carreiras a que se refere esta Lei é exclusivamente o da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

17 XIV – São deveres fundamentais do servidor público:

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

XV - E vedado ao servidor público;

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

De outro lado, **JORGE VICTOR RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR, JOÃO INÁCIO PUGA e JOSEPH YACOU B SAFRA** estão também sujeitos às penalidades desta lei porque, nos termos de seu art. 3º da Lei nº 8.492/1992, induziram e concorreram com os agentes públicos para a prática dos atos de improbidade e deles se beneficiaram diretamente, *verbis*:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

IV – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é possível a medida de indisponibilidade de bens também para o caso de ato de improbidade administrativa do art. 11 da lei (violação de princípios): *Afigura-se adequada a medida de indisponibilidade de bens para garantir a efetividade da sanção de multa, ainda que inexista condenação em ressarcir ao erário, situação do caso vertente. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais*¹⁸.

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça confirmou¹⁹, em 19/04/2016, que

Por outro lado, observo que o próprio requerente esclarece que o Ministério Público fundamentou a sua postulação de condenação no art. 11 da Lei 8.429/92 e que, por isso, não seria possível a decretação da indisponibilidade. Porém, "em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 13/12/2012.).

No presente caso, está presente o *fumens boni iuris* a partir da demonstração de que as condutas se amoldam às condutas tipificadas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Por sua vez, o requisito do *periculum in mora* encontra-se "implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92", conforme pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça²⁰.

18 Numeração Única: 0031636-57.2007.4.01.3400 AC 2007.34.00.031777-9/DF.

19 MC 24205/RS.

20 E. TRF 1 - AG 0056416-32.2014.4.01.0000/BA, de 18/11/2016.

O valor da indisponibilidade deve ser, no entendimento do MPF, o correspondente a cem vezes o valor da remuneração de cada servidor público (art. 12, III da LIA), da seguinte forma:

a) **EDUARDO CERQUEIRA LEITE**: R\$ 22.516,88²¹ vezes 100 = **R\$ 2.251.688,00**;

b) **LUTERO F. DO NASCIMENTO**: R\$ 13.422,61²² vezes 100 = **R\$ 1.342.261,00**;

c) **demais requeridos**: **R\$ 3.593.949,00**²³ cada .

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pela procedência dos pedidos, requerendo:

a) seja decretada “inaudita altera pars” a indisponibilidade dos bens dos requeridos nos valores mencionados acima, valendo-se de todos os sistemas informatizados disponíveis a esse MM. Juízo, como BACENJUD, RENAJUD, etc.;

b) a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

c) seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos para, se assim desejarem, oferecerem defesa;

21 Remuneração de auditor-fiscal da Receita Federal em:

http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_65_2015.pdf

22 Remuneração de analista-tributário da Receita Federal em:

http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/tabela_remuneracao/tab_rem_15/151217_tab_65_2015.pdf

23 Os demais requeridos corromperam dois agentes públicos e por isso devem, cada um, no entendimento do MPF, sofrer a indisponibilidade no correspondente à soma das duas remunerações multiplicadas por cem.

d) a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da lei de improbidade, aplicando-se todas as sanções do artigo 12, inciso III, nos **seus limites máximos**, considerados o valor milionário da propina (R\$ 15.300.000,00), o potencial prejuízo bilionário à União (R\$ 1.800.000.000,00) e as remunerações mensais de cada servidor da Receita Federal corrompido; no ponto, requer seja cada não-servidor condenado cumulativamente em cem vezes a remuneração de cada servidor; em relação aos agentes públicos, requer a perda do cargo ou a cassação da aposentadoria, caso se aposentem;

e) produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, depoimento pessoal dos réu, juntada de documentos e expedição de ofícios;

f) a citação da União, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

g) condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.561.668,00²⁴ (três milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais) para efeitos fiscais.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2017.

Frederico Paiva
Procurador da República

Hebert Reis Mesquita
Procurador da República

²⁴ Valor das remunerações de um Auditor Fiscal da Receita Federal e de um Analista Tributário da Receita Federal em final de carreira multiplicado por cem.